

















completamente da Doutrina da Proteção Integral, que foi estabelecida “pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada pela Resolução nº. 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas [...]”, documento o qual será abordado adiante, neste trabalho (VERONESE, 2019, p. 14).

Nessa perspectiva, importante destacar o cenário no qual se desenvolveu a Doutrina da Proteção Integral, visto que:

A trajetória percorrida pela busca e instituição legal de direitos da criança e do adolescente se deu, como é sabido, após uma longa evolução histórica e jurídica. Partindo de um panorama no qual as crianças eram vistas como propriedade, ora dos pais, ora do Estado, e sujeitas a total indiferença, sem respeito a sua identificação como criança, aos poucos a sociedade global passou a identificar nelas seu próprio futuro, e dar-lhe a devida atenção (BOLZAN; SILVA, 2019, p. 345).

Logo, é possível afirmar que foi a partir desse avanço na compreensão do conceito de criança e adolescente é que surgiu a ideia da Proteção Integral, que, a exemplo do contexto brasileiro, foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e moldada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 (CRISPIM; VERONESE, 2019, p. 258). Sobre essa teoria, enfatiza-se que:

[...] trouxe uma nova distinção aos direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-lhes expressamente a condição de sujeitos com proteção em todos os sentidos e primazia absoluta na defesa e preservação de seus direitos (CRISPIM; VERONESE, 2019, p. 258).

Além disso, tem-se que a Doutrina da Proteção Integral considera “[...] o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento [...]” (COSTA, 1992, p. 19). A partir disso, a velha Doutrina da Situação Irregular acaba sendo descartada (VERONESE, 2019, p. 33), para dar lugar à concepção dos infantes como sujeitos diferenciados, detentores de prerrogativas e que demandam um cuidado específico, sobretudo, em termos de políticas públicas – as mesmas políticas públicas necessárias ao combate do casamento infantil, que, seguindo o exemplo brasileiro, sequer são planejadas<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> “Apesar de elevados números absolutos e prevalência do casamento na infância e adolescência no Brasil, o problema não tem sido parte constitutiva das agendas de pesquisa e de formulação de políticas nacionais de proteção dos direitos das meninas e das mulheres, ou na promoção de igualdade de gênero. O Brasil – assim como no restante da América Latina – também esteve ausente de discussões







breve estudo acerca da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, voltado para a temática do presente trabalho.

## 2 OS DIREITOS HUMANOS E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Reiterando o que já foi mencionado neste trabalho, o casamento infantil é um problema de ordem global, motivado por inúmeros aspectos, que variam conforme a localidade de ocorrência, e que, a exemplo do Brasil, não tem sido efetivamente solucionado. Afirma-se que essa é uma questão da alçada do Direito Humanitário, pelas razões que serão apontadas posteriormente.

Inicialmente, cabe demonstrar que não há uma definição estanque e precisa a respeito do conceito de Direitos Humanos<sup>8</sup>, cujo marco contemporâneo é a Declaração Universal de 1948, que catalogou uma série de direitos e garantias voltados a todos os Homens. Assim, entende-se pertinente partilhar as diversas compreensões acerca do tema, a saber:

[...] enquanto reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e quando podem nascer. Diz Bobbio que os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt os direitos humanos não são um dado mas são um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Compõe esse construído axiológico, fruto da nossa história, do nosso passado, do nosso presente, a partir sempre de um espaço simbólico, de luta e ação social. Para Joaquín Herrera Flores os direitos humanos compõem a nossa racionalidade e resistência, traduzindo esses processos que abrem e consolidam espaço de luta pela dignidade humana, invocando uma plataforma emancipatória voltada de um lado à proteção à dignidade humana e por outro à prevenção ao sofrimento humano [...] (PIOVESAN, 2009, p. 107).

Nesse sentido, é possível afirmar que os Direitos Humanos estão vinculados à ideia de proteção da dignidade inerente à pessoa humana, sobre a qual “a ordem jurídica democrática se apóia (*sic*) e se constitui” (MORAIS, 2013, p. 08). Também não se pode deixar de mencionar que aqueles estão inseridos no ramo do Direito

---

<sup>8</sup> Comunga-se da ideia de Caçado Trindade, ao afirmar que “no Direito Internacional dos Direitos Humanos, como nos demais ramos do Direito em geral, há que se precaver contra os riscos do reducionismo de definições; estas, pela dinâmica da realidade dos fatos e com o passar do tempo, tendem a se mostrar incompletas” (TRINDADE, 2006, p. 412).





Responsável pelas mudanças nos ordenamentos jurídicos de cada nação parte, revolucionou com o reconhecimento sagrado de que todas as crianças são sujeitos de todos os direitos, merecedores de proteção integral e especial, em primazia, porque é obrigação dos Estados de respeitar as responsabilidades, direitos e obrigações dos pais de prover direção apropriada para o exercício, pela criança, dos direitos reconhecidos na Convenção. A Convenção adota o princípio do interesse maior da criança ou best interests of the child (BARBOSA, 2013, p. 17-33).

No que diz respeito à estrutura, a Convenção é constituída por um preâmbulo e uma parte dispositiva, formada por 54 artigos, contendo a principiologia norteadora de sua aplicação prática. Desse modo, destacam-se os princípios que assumem maior relevância em seu texto, a saber: 1) não discriminação; 2) melhor interesse da criança; 3) direito à sobrevivência e ao desenvolvimento e 4) respeito à opinião da criança (ARANTES, 2012, p. 46).

Analisando alguns dispositivos constantes no preâmbulo da Convenção, constata-se que este reforça a ideia de preservação dos direitos fundamentais do homem e de valorização da dignidade humana, salientando a necessidade de cuidado e de assistência especial, os quais são demandados pela infância. Além disso, expõe a importância da família na sociedade, identificando-a como o ambiente natural no qual a criança deve crescer e se desenvolver, bem como receber todo o apoio necessário para a sua vida (ORGANIZAÇÃO, 1989).

A parte preambular desse documento, ainda, trata de reconhecer a existência de crianças vivendo em condições precárias em todo o mundo; também, atenta para o fato de que as tradições e os valores culturais inerentes aos diferentes povos devem ser considerados no processo de desenvolvimento harmonioso dos menores; e dispõe que a cooperação internacional é um significativo instrumento de melhoria das condições de vida dos infantes (ORGANIZAÇÃO, 1989).

Nessa perspectiva, apenas pela análise do preâmbulo, já é possível obter indícios de que a Convenção sobre os Direitos da Criança é contrária ao casamento infantil, constituindo, inclusive, uma ferramenta de combate a essa prática – e de tantas outras que também são prejudiciais aos infantes – por ter a noção de que existem diferentes realidades sociais e que, nelas, muitos menores são vulneráveis.

---

e juventude, tendo presente a incidência fundamental para o desenvolvimento equilibrado do ser humano” (DALMASSO, 2008, p. 459).





Na sequência, apresenta-se um dever de extrema relevância, incumbido aos Estados Partes, que é o de assegurar que ambos os pais eduquem e promovam o desenvolvimento da criança (ORGANIZAÇÃO, 1989). Por meio dessa norma, determina-se que os genitores (ou responsáveis pelos menores) não autorizem seus filhos ou tutelados menores de idade a casar-se ou unir-se estavelmente, em respeito à sua condição peculiar de desenvolvimento e ao princípio da convivência familiar, que se entende fundamental para a formação dos infantes.

Além disso, as crianças não devem ser privadas do direito à educação<sup>12</sup>, que deve ser orientada no sentido de desenvolverem sua personalidade e o seu potencial (ORGANIZAÇÃO, 1989). Tal determinação assume grande importância, sobretudo, pelo fato de que, com o casamento, os menores, não raro, deixam de frequentar a escola, para se dedicar a atividades domésticas ou laborais, a fim de garantir o sustento da família. Nesta senda, sabe-se que a educação é o único caminho para os indivíduos livrarem-se da alienação, da ignorância, da submissão e do retrocesso, em todos os âmbitos.

Por conseguinte, a Convenção sobre os Direitos da Criança também não poderia deixar de fazer a seguinte recomendação:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (ORGANIZAÇÃO, 1989).

A norma em questão pode ser considerada uma grande aliada no combate ao casamento infantil, visto que, como se sabe, infelizmente, os relacionamentos abusivos e a violência doméstica são uma realidade alarmante, que não pode ser ignorada. Nesse sentido, o dispositivo supracitado é de grande valia na luta contra essas condutas violentas, pois determina que os Estados protejam a criança, também,

<sup>12</sup> Sobre essa questão, também há um artigo impondo, aos Estados, a proteção dos menores contra a exploração econômica; o exercício de trabalhos nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento ou que interfiram em sua educação; e, nessa mesma perspectiva, há a imposição do “direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística” (ORGANIZAÇÃO, 1989).











